

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2012**

Dá nova redação à alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para excluir as operações originadas de Estados da Região Norte que destinem energia elétrica a outros Estados da vedação de incidência da alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 155.**

.....

§ 2º

.....

X -

.....

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica - exceto no caso da energia elétrica produzida em usinas hidrelétricas - e o Estado fornecedor pertencer à Região Norte.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea *b* do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (CF) consubstancia um tipo diferenciado de imunidade tributária, pela qual a competência exclusiva para arrecadar o ICMS é do Estado de destino nas operações interestaduais com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica. Essa norma altera a regra geral, na qual há a partilha das receitas do ICMS nas operações interestaduais. Desse modo, as usinas geradoras de energia elétrica deixam de ser contribuintes locais do imposto quando a operação de venda final ocorre em outro Estado.

A questão é polêmica, mas não temos dúvidas de que a apontada regra constitucional prejudica, de maneira injusta, os Estados produtores, sobretudo aqueles menos ricos, como os da Região Norte do Brasil.

Não estamos aqui querendo, simplesmente, retirar dos Estados consumidores seu direito de arrecadar o ICMS. Apenas entendemos ser razoável que parcela do imposto fique no Estado produtor quando ele estiver na Região Norte, aplicando-se às operações com energia elétrica a regra geral prevista para as vendas interestaduais. Nesse caso, com base no art. 155, § 2º, inciso IV, da CF, a Resolução do Senado Federal nº 22, de 1989, estabelece que parte do ICMS, relativa à alíquota interestadual de doze por cento, fica com o Estado de origem, e outra parte, representada pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual, com o Estado de destino. A regra sofre exceção nas operações e prestações interestaduais originárias dos Estados das Regiões Sul e Sudeste com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e ao Espírito Santo, em que a alíquota é na origem de sete por cento.

A proposta que submetemos ao Congresso Nacional tem relevância, pois vários Estados produtores encontram-se em regiões menos desenvolvidas, onde são comuns as deficiências econômicas e sociais. Desse modo, a norma constitucional em vigor potencializa a transferência de renda das regiões mais necessitadas para as mais abastadas, pois ficam nestas últimas os maiores consumidores de energia elétrica. É evidente, portanto, a necessidade de alteração da sistemática vigente, principalmente no momento em que se instalam novas usinas hidrelétricas no norte do País, como as de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio. A manutenção de parte do ICMS nos Estados produtores servirá, inclusive, para otimizar uma agenda ambiental

positiva, mormente tendo em vista a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20.

Diante das relevantes razões expostas acima, contamos com o apoio desta Casa para aperfeiçoar e aprovar esta proposta.

Sala das Sessões,

Senador IVO CASSOL

